

ACÓRDÃO N.º 63.891**(Processo TC/507234/2016)****Assunto:** Prestação de Contas do 11º Centro Regional de Saúde – Marabá, referente ao exercício de 2013.**Responsável:** Sr. VALMIR SILVA MOURA.**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar irregulares, sem devolução de valores, as contas de responsabilidades do Sr. VALMIR SILVA MOURA (CPF nº. ***.484.712-**), ex-Diretor do 11º Centro Regional de Saúde – Marabá, no valor de R\$2.940.245,94 (dois milhões, novecentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos);

2) Recomendar ao 11º Centro Regional de Saúde – Marabá que:

2.1) observe a disposição normativa da Lei nº 4.320/64, no tocante à liquidação da despesa pública, fazendo constar o devido atesto nas notas fiscais identificando de forma clara o servidor competente para reconhecer despesa; 2.2) cumpra determinação da Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, III, fazendo constar indicação prévia de dotação orçamentária nos processos de despesa; 2.3) realize um planejamento eficiente e eficaz, dos serviços necessários ao seu funcionamento, ao longo do exercício financeiro (anualidade orçamentária), realizando as licitações nas modalidades pertinentes; 2.4) faça cotação de preços com empresas diversas, em consonância com o princípio da impessoalidade;

2.5) nos processos de despesa referentes à serviços sejam juntados documentos que comprovem sua efetiva prestação pelo contratado;

2.6) faça constar nos processos de contratação, documentos que comprovem coleta de preços, em cumprimento aos princípios da transparência e da economicidade, que busca garantir proposta mais vantajosa para Administração, constantes no art. 3º da Lei 82666/1 993 c/c art. 70 da Constituição Federal;

2.7) deixe de realizar despesa sem prévio empenho, conforme previsão normativa da Lei 4.320/64, art. 60;

2.8) observe as disposições contidas no Decreto Estadual nº 2.536/2006, art. 2º e incisos, para que o Controle Interno exerça suas atribuições.

ACÓRDÃO N.º 63.892**(Processo TC/522662/2020)****Assunto:** Representação com Pedido de Medida Cautelar proposta pela CO-NESUL – Comércio e Tecnologia Educacional, na pessoa do Sr. Márcio Nogueira Vignoli, em face de possíveis irregularidades para aquisição de livros praticadas no âmbito do Pregão Presencial nº 006/2020-FCP.**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inc. XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) determinar o arquivamento dos autos, por perda superveniente do objeto, face a revogação do procedimento licitatório questionado;

2) Recomendar à Fundação Cultural do Pará para que seja dada publicidade aos atos do processo licitatório contidos no Decreto nº 534/2020 e Lei nº 8.666/93, visando à publicidade e divulgação aos licitantes e demais interessados na licitação.

ACÓRDÃO N.º 63.893**(Processo TC/012737/2021)****Assunto:** Representação formulada pela RCI TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA em face do Pregão Eletrônico nº 31/2021, realizado pelo Banco do Estado do Pará.**Advogado:** Dr. FÁBIO MONTEIRO DE OLIVEIRA – OAB/PA nº. 9.343**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inc. XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer e julgar improcedente a Representação formulada pela empresa RCI TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA e determinar o arquivamento dos autos, considerando que foram devidamente observados os termos editalícios na condução do processo licitatório realizado pelo BANPARÁ.

ACÓRDÃO N.º 63.894**(Processo TC/512513/2017)****Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**Recorrente:** Sr. LUIZ FURTADO REBELO, Ex-Prefeito Municipal de Breves.**Decisão Recorrida:** ACÓRDÃO TCE/PA nº. 56.346, de 02.02.2017**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. LUIZ FURTADO REBELO, Ex-Prefeito Municipal de Breves, e acato a preliminar de cerceamento de defesa suscitada, para anular todos os atos processuais, bem como a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO TCE/PA nº. 56.346, de 02.02.2017, devendo os autos retornar ao momento da comunicação para audiência, sendo reaberto o prazo para os argumentos de defesa do responsável.

ACÓRDÃO N.º 63.895**(Processo TC/507368/2014)****Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio ITERPA n.º 004/2007**Responsável/Interessado:** CARLOS ALBINO FIGUEIREDO DE MAGALHÃES e FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS.**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "b", c/c o art. 62 e o parágrafo único do art. 82, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CARLOS ALBINO FIGUEIREDO DE MAGALHÃES (CPF

145.415.132-34), ex-Diretor Presidente da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, à devolução aos cofres públicos estaduais, da importância de R\$-90.000,00 (noventa mil reais), atualizada monetariamente a partir de 19/07/2007, acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento, deverá ser recolhida, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 63.896**(Processo TC/524793/2017)****Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SETRAN nº 005/2016.**Responsável/Interessado:** SRA. PATRÍCIA BARGE HAGE e PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. PATRÍCIA BARGE HAGE (CPF: ***.574.682-**), no valor de R\$-614.354,88 (seiscentos e quatorze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

ACÓRDÃO N.º 63.897**(Processo TC/521152/2010)****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SETRAN nº 04/2009.**Responsável/Interessado:** EGON KOLLING e a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BREU BRANCO**Advogado:** Dr. SEBASTIÃO PIANI GODINHO, OAB/PA 6046**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar Irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EGON KOLLING (CPF: ***.465.129-**), ex-Prefeito do município de Breu Branco, no valor de R\$-300.000,00 (trezentos mil reais), sem imputação de débito.

ACÓRDÃO N.º 63.898**(Processo TC/011325/2021)****Assunto:** Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA – LTDA, em razão do inadimplemento do Contrato nº 114/2018 – DETRAN/PA.**Relatora:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, incisos IX e XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Conhecer da Representação formulada pela empresa SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA – LTDA (03.263.975/0001-09), para, no mérito, julga-la parcialmente procedente, para determinar ao DETRAN/PA que conclua o Processo Administrativo nº 2018/455265 e seus apensos (2018/572056, 2019/188307 e 2019/186762) no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa, e envie ao TCE/PA para juntada de suas respectivas conclusões à Prestação de Contas de Gestão do Detran/PA, exercício 2022, para avaliação do esgotamento da apuração das possíveis irregularidades noticiadas nos autos, com fulcro no art. 116, IX, da CE/89 e art. 1º, IX, da LOTCE/PA;

2- Determinar à SECEX que monitore o cumprimento desta decisão.

ACÓRDÃO N.º 63.899**(Processo TC/514627/2018)****Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.**Recorrente:** MAURÍCIO OTÁVIO DE ALMEIDA – Ex-Diretor-Presidente da COSANPA**Advogado:** ALBERTO LOPES MAIA FILHO, OAB/PA nº 7238

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO nº 57.600, de 19.06.2018

Relatora Vencida: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES Formalizador do ACÓRDÃO: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§ 2º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e nos termos do voto divergente do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato nº 63, de 17/12/2012 do RITCE/PA, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. MAURÍCIO OTÁVIO DE ALMEIDA, Diretor-Presidente da COSANPA à época (CPF: ***.550.302-**), e conceder-lhe provimento, para julgar as contas regulares com ressalva.

ACÓRDÃO N.º 63.900**(Processo TC/514638/2018)****Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.**Recorrente:** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ**Advogado:** SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR, OAB/PA nº 6.099

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO nº 57.600, de 19.06.2018

Relatora Vencida: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES Formalizador do ACÓRDÃO: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§ 2º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e nos termos do voto divergente do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato nº 63, de 17/12/2012 do RITCE/PA, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ (CNPJ: 04.945.341/0001-90), e conceder-lhe provimento, para julgar as contas regulares com ressalva.